

# *ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*

**Ao:**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Tubarão e demais membros.**

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 - FME**

A Empresa **Estruturar Construção Civil Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.083.542/0001-45, com sede na Rua Adolfo Gerônimo da Silva, n.º 180, bairro Rio Bonito, na cidade de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, por seu responsável técnico/procurador o Sr. **RAFAEL FORNASA**, brasileira, engenheiro civil, residente e domiciliada na cidade de Braço do Norte/SC, CEP: 88750-000, conforme Procuração anexo ao processo, vem respeitosamente perante V. Senhoria, em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8666/93 e seguintes do respectivo edital, interpor **RECURSO** das decisões do dia 08 de junho de 2021 da Tomada de Preços n.º 01/2021-FME, enviado no e-mail da recorrente no dia 08/06/2021, disposta na Ata de sessão de julgamento de habilitação, da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tubarão, que decidiu pela inabilitação da recorrente por entender ter descumprimento ao item 4.1.3, b.1, b.1.7, Execução de Muro de Arrimo em Concreto Armado: 31,40 m<sup>3</sup>, descrito no parecer Técnico da referida Ata, conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC

CEP 88750-000 - CNPJ Nº 21.083.542/0001-45

Fone/Fax (48) 3632 4411

[estruturar.construcao@gmail.com](mailto:estruturar.construcao@gmail.com)

# ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

*A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:*

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”  
Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

Ocorre que, essa decisão se mostra equivocada, haja vista que foi apresentado dois atestados de capacidade técnica, sendo um de execução de muro em concreto armado, medindo 65,00 x 0,50 x 0,15 **com área total de 4,87m<sup>3</sup> (CAT 252019111023)** que atende a igualdade do objeto ao item 4.1.3, b.1, b.1.7 do edital, sendo o outro a **execução de um MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA**, com área total de **120,00m<sup>3</sup> (CAT 252019106284) com características técnica similar, com a mesma complexibilidade que a do objeto da licitação**, além de constar nela executado todos os serviços de maior relevância da planilha orçamentária a ser contratada, tudo já apresentada no envelope de habilitação ao Município.

Sobre o tema nosso Egrégio Tribunal de Justiça em recente decisão já se manifestou:

*[...] Na hipótese de dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos, devendo-se ponderar, caso a caso, se a finalidade pretendida for à atingida, ainda que por meio diverso, garantindo a lisura e o caráter competitivo da seção pública. Isso porque embora o procedimento licitatório pressuponha formalidades para a consecução de suas etapas, doutrina e jurisprudência repudiam o formalismo excessivo que em nada contribui para o propósito maior da licitação, qual seja, a seleção da melhor proposta para a administração pública [...].  
(Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.000. Relator:*

# ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Desembargador Ronei Danielli do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, j. 26/07/2017, unânime. DJE: 04/08/2017). (Grifo nosso).

Desta feita, a manifestação acima transcrita é suficientemente clara ao dispor que é ilegal o entendimento proferido, a qual considerou que merece ser inabilitada a recorrente, sob a argumentação de que não comprovou a sua qualificação técnica, eis que como demonstrado nos documentos já apresentados no envelope de habilitação ao Município, a recorrente atende as exigências técnicas, sendo o entendimento que não se qualificou tecnicamente extremamente formalista, pois a habilitação da recorrente não interfere na lisura do certame.

Ou seja, a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no que consta o art. 30 da lei 8.666/93, sendo o entendimento de inabilitação, proferido de forma desmotivada, eis que contraria o disposto na Lei 8.666/93, pois tolhe e restringe o interesse da Administração, e tenta impedir que a recorrente compareça ao certame, mesmo com sua qualificação comprovada nos documentos apresentados, para que possa ter a contratação da proposta mais vantajosa entre os qualificados, que logicamente é encontrada em um universo maior de licitantes.

Neste sentido a jurisprudência já se manifestou:

*[...] O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão: “Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato” (RMS 15530/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 01.12.2003). E ainda: “Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”(REsp1190793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08.09.2010). Nesse viés, a concorrente não pode ser penalizada pela dubiedade nos termos do edital, sobretudo quando sua interpretação tem amparo no conteúdo do instrumento de regência [...] (Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000.*

# ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Relator: Desembargador Ronei Danielli do Grupo de Câmara de Direito Público do TJSC, j. 26/07/2017, unânime. DJE: 04/08/2017).

Esta inabilitação da recorrente fere o princípio da proporcionalidade ao ser extremamente formalista, eis que a forma como está sendo interpretado os documentos apresentados no envelope de habilitação ao Município prejudicará o certame, uma vez que foi comprovado a qualificação técnica da recorrente.

Assim o entendimento da Comissão de Licitação na Ata do dia 08 de junho de 2021, com base na análise técnica que a recorrente merece ser inabilitada, não merece prosperar, pois além de causar prejuízo ao princípio de “Vantajosidade”, pedra angular do procedimento licitatório, violaria o princípio de Isonomia e da proporcionalidade.

Portanto, vê-se que tal entendimento de inabilitação da recorrente é totalmente ilegal, contrariando o disposto no próprio edital e na Lei 8.666/93, por tentar inabilitar a recorrente de forma imotivada.

## **Destacamos que rege o regulamentada pelo ART. 30 da lei 8.666/93:**

Como é de conhecimento público notório, a exigência de atestados técnicos é regulamentada pelo ART. 30 da lei 8.666/93, nos itens de que a seguir transcreve;

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

# *ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

## **Desta forma, requer-se:**

O recebimento do presente RECURSO interposto e que seja acatado os pedidos formulados, habilitando a recorrente.

Por fim, requer a procedência do presente recurso interposto a esta comissão, para que recorrente continue habilitado a participar das demais etapas do processo licitatório de Tomada de Preços nº 01/2021-FME

E.D.

Braço do Norte/SC p/ Tubarão/SC, 11 de junho de 2021.

---

Estruturar Construção Civil Ltda ME  
Procurador / Responsável Técnico  
Engº Civil Rafael Fornasa  
CREA/SC 057450-0 – CPF 021.283.759-16

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC  
CEP 88750-000 - CNPJ Nº 21.083.542/0001-45  
Fone/Fax (48) 3632 4411  
[estruturar.construcao@gmail.com](mailto:estruturar.construcao@gmail.com)